

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ N. 5 DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo inciso XX do art. 21 do Regimento Interno e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração no Processo STJ n. 10246/2011, na sessão de 26 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, responsabilidades e procedimentos relativos à utilização dos serviços de telecomunicações do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 2º Os serviços de telecomunicações do STJ abrangem as seguintes categorias:

I – telefonia fixa, a qual compreende as redes privadas de voz: central telefônica do Tribunal e seus componentes, ramais, linhas diretas, rede de voz sobre IP (VoIP), aparelhos de fac-símile e outros equipamentos semelhantes;

II – telefonia móvel pessoal, composta por aparelhos e acessórios fornecidos pelo STJ ou pertencentes ao usuário que permitam a comunicação de voz e dados;

III – conectividade móvel para dados (*modem*).

Art. 3º Os serviços de telecomunicações do Tribunal deverão ser utilizados no estrito interesse do serviço público.

§ 1º Os titulares das unidades administrativas do Tribunal deverão designar, junto à unidade responsável pela gestão da telefonia, um servidor para responder pelo uso de cada ramal instalado.

§ 2º Em caráter excepcional, os serviços de telecomunicações poderão ser utilizados para fins particulares, devendo os valores correspondentes às ligações ser ressarcidos ao Tribunal por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU ou de autorização para desconto em folha de pagamento.

§ 3º A unidade responsável pela gestão da telefonia encaminhará ao servidor designado o formulário de autorização para desconto em folha, juntamente com as contas telefônicas ou relatórios de ramais pendentes de quitação.

§ 4º Serão enviados às empresas prestadoras de serviços que usarem os serviços de telecomunicações para fins particulares os comprovantes das respectivas despesas para que, por meio de GRU, sejam restituídas aos cofres públicos os custos decorrentes.

Art. 4º Os ramais liberados para efetuar ligações de longa distância

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012 nacionais (DDD) e internacionais (DDI) e para a telefonia móvel celular poderão ser dotados de bloqueadores, por meio de senhas, e sua utilização estará sob a responsabilidade do servidor designado.

Parágrafo único. A unidade responsável pela gestão da telefonia deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 5º As ligações DDD e as DDI devem ser realizadas, obrigatoriamente, por intermédio da(s) operadora(s) contratada(s) pelo Tribunal.

§ 1º Os valores das ligações DDD e DDI feitas em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo serão restituídos ao Tribunal mediante autorização do usuário para desconto em folha de pagamento ou por meio de GRU.

§ 2º Para fins de liquidação das despesas decorrentes das ligações a que se refere o § 1º deste artigo, o usuário responsável apresentará ao diretor-geral, em caráter complementar à restituição dos valores correspondentes, justificativa para o uso indevido do código DDD ou DDI, se for servidor, ou ao presidente, se for ministro ou magistrado convocado.

§ 3º Ocorrendo reincidência do uso indevido do código DDD ou DDI sem justificativa, o presidente poderá determinar a supressão dos serviços telefônicos prestados.

§ 4º Compete à unidade responsável pela gestão da telefonia informar o(s) código(s) da(s) operadora(s) contratada(s) para a realização das ligações de longa distância.

Art. 6º A unidade responsável pela gestão da telefonia deverá encaminhar aos usuários, para conferência e atesto:

I – as contas telefônicas da linha direta fixa;

II – as contas da telefonia móvel pessoal (voz e dados);

III – as contas da conectividade móvel (*modem*);

IV – os relatórios mensais dos ramais, compostos das ligações locais para celulares, interurbanas e internacionais.

§ 1º A devolução das contas de linha direta e de telefonia móvel pessoal e dos relatórios dos ramais, devidamente atestados, deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento, devendo o usuário indicar as ligações efetuadas em caráter particular.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo ensejará o bloqueio da linha celular, sendo de responsabilidade do usuário os custos com o bloqueio e o desbloqueio da linha.

Art. 7º Os equipamentos e acessórios de telefonia móvel pessoal cedidos pelo Tribunal, de caráter pessoal e intransferível, serão objeto de controle patrimonial mediante assinatura de termo de responsabilidade emitido pela unidade responsável pela administração de material e patrimônio.

§ 1º No uso dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo devem-se observar as recomendações dos fabricantes e as normas técnicas das concessionárias.

§ 2º Em casos de extravio, roubo ou furto do aparelho de telefonia móvel

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012
pessoal, o usuário deverá:

I – comunicar o fato imediatamente à unidade gestora da telefonia, apresentando o registro da ocorrência policial para fins de bloqueio da linha e do aparelho, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento das ligações realizadas após o sinistro;

II – responsabilizar-se pela reposição do aparelho, se comprovada sua negligência, inclusive em caso de dano.

Art. 8º O usuário que optar pela utilização de aparelho e linha próprios deverá encaminhar, mensalmente, a conta de telefone quitada, com comprovante de pagamento, à unidade de gestão de telefonia, para análise e encaminhamento do ressarcimento.

§ 1º A utilização de aparelho e linha particulares deverá ser previamente autorizada pelo diretor-geral.

§ 2º A conta telefônica deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à sua utilização para fins de serviço.

§ 3º A unidade de gestão de telefonia deverá, no início do exercício financeiro, formalizar processo para cada usuário que optar por aparelho e linha próprios, fazendo constar cópia da autorização do diretor-geral.

Art. 9º A unidade de gestão da telefonia deverá analisar a fatura de telefone encaminhada, nos termos do art. 8º desta instrução normativa.

Art. 10. Poderão ser usuários dos serviços de telefonia móvel pessoal:

I – os ministros e os magistrados convocados nos termos do art. 56 do Regimento Interno, os quais terão direito a:

a) até duas linhas de telefonia móvel pessoal de operadoras distintas, de modo que seja assegurada a plena disponibilidade desse serviço;

b) um acesso de conectividade móvel (*modem* USB);

c) uma linha direta fixa em sua residência;

d) um ramal VoIP da central do Tribunal instalado em suas residências, liberado para ligações locais, interurbanas e internacionais;

II – magistrados designados para atuar como juízes auxiliares no Tribunal;

III – o diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

IV – o secretário-geral da Presidência;

V – o assessor chefe de relações internacionais;

VI – o assessor chefe de assuntos parlamentares;

VII – o assessor chefe de cerimonial e relações públicas;

VIII – o assessor chefe de modernização e gestão estratégica;

IX – o assessor chefe jurídico da Secretaria do Tribunal;

X – os titulares das secretarias;

XI – um assessor de ministro por gabinete, indicado pelo magistrado;

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012

XII – os chefes das representações do Tribunal;

XIII – servidores autorizados pelo presidente ou pelo diretor-geral.

§ 1º O valor da fatura telefônica do assessor de ministro de que trata o inciso XI deste artigo será debitado à cota mensal do ministro que o indicar.

§ 2º Cada ministro poderá solicitar a instalação de um ramal VoIP na residência de um assessor do seu gabinete.

Art. 11. A cota mensal de ministro e magistrado convocado para uso dos serviços de telefonia móvel pessoal é de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) para uma das linhas e será reajustada pelo Conselho de Administração.

§ 1º O ministro e o magistrado convocado deverão indicar a linha de telefonia móvel pessoal a que será aplicada a cota estabelecida no *caput*.

§ 2º A cota mensal dos titulares das unidades relacionadas nos incisos II a XII do art. 10 é de 50% do valor da cota de ministro ou magistrado convocado.

§ 3º A cota mensal dos servidores autorizados pelo presidente ou pelo diretor-geral é de 20% da cota de ministro.

§ 4º A cota estabelecida no *caput* deste artigo deverá cobrir os gastos com as contas relativas aos serviços de que tratam os incisos II e III do art. 2º.

§ 5º Os valores que ultrapassarem a cota mensal serão restituídos ao Tribunal mediante autorização para desconto em folha de pagamento ou por meio da utilização de GRU.

Art. 12. Excepcionalmente, o presidente poderá autorizar valores acima das cotas estabelecidas para as autoridades mencionadas nos incisos de I a VII do art. 10, e o diretor-geral poderá autorizar valores acima das cotas para os demais casos, se forem devidamente justificados os motivos que levaram o usuário a ultrapassar a cota.

§ 1º Poderão ser compensados eventuais débitos e saldos remanescentes nos meses posteriores, desde que no mesmo exercício financeiro.

§ 2º Eventual saldo individual credor remanescente será extinto no encerramento de cada exercício financeiro.

§ 3º A unidade gestora dos serviços de telefonia enviará, mensalmente, a cada usuário o extrato do saldo remanescente da cota anual.

§ 4º Nos casos em que a cota anual for extrapolada, a unidade gestora enviará relatório ao diretor-geral para que ele adote as medidas necessárias.

Art. 13. É vedado:

I – fazer ligações nas modalidades DDD, DDI e para a telefonia móvel pessoal, via telefonista;

II – receber ligações telefônicas na modalidade a cobrar, exceto quando previamente autorizado pelo titular da unidade;

III – realizar ligações dos ramais para os serviços 102, 130, 131, 132, 134, 139 e afins, bem como para os prestados pelos prefixos 0300 e 0900;

IV – *roaming* internacional para acesso à internet e envio de mensagens

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012 de texto (SMS) ou de multimídia (MMS).

Parágrafo único. O diretor-geral, por solicitação, poderá autorizar a liberação dos telefones para as ligações de que trata o inciso III, quando comprovada a necessidade do serviço.

Art. 14. Cabe ao diretor-geral proceder ao exame dos valores custeados pelo Tribunal nos serviços de telefonia móvel pessoal e da rede fixa de comunicação e de conectividade móvel, adotando as medidas de contenção de despesas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Poderá ser limitado o uso dos serviços de telefonia tanto em termos de usuários como de valores custeados.

Art. 15. Os procedimentos para a liquidação das despesas decorrentes da utilização dos serviços de telefonia serão estabelecidos por ato do diretor-geral.

Art. 16. Fica revogada a [Resolução n. 16 de 10 de novembro de 2011](#).

Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER